



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

## PROJETO DE LEI

### **ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os atletas, que se inscreverem em competições esportivas no município de Sorocaba, deverão fazê-lo na categoria que corresponda ao seu sexo biológico, atribuído no nascimento, nomeadamente masculino ou feminino, constante da sua primeira certidão de nascimento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, original.

Art. 2º Fica vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento.

Art. 3º Esta Lei aplica-se também às competições estudantis de educação, as quais podem ser:

I – Intercolares;

II – Interclubes ou modalidades desportivas.

Art. 4º A verificação do sexo biológico do atleta ocorrerá no momento da inscrição na competição esportiva.

§1º Cabe às organizações esportivas, a seu exclusivo critério, exigir que o atleta forneça cópia de sua certidão de nascimento original ou documentação equivalente para fins de verificação.

§2º O atleta transexual/transgênero que omitir essa condição da entidade de administração do desporto ou





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

dos organizadores da competição esportiva oficial estará sujeito às seguintes sanções:

- I– exclusão da competição;
- II– suspensão das atividades desportivas, por até 1 (um) ano;
- III– devolução de premiação, eventualmente, recebida;
- IV- multa de até 100 (cem) salários mínimos, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência;
- V- outras medidas disciplinares por conduta antidesportiva, conforme regulamento.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer o sexo biológico como critério único para a definição de categorias de gênero em competições esportivas oficiais realizadas no Município de Sorocaba.

A proposta busca preservar a equidade nas disputas esportivas, respeitando as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres, reconhecidas pela ciência.

É sabido que, mesmo após intervenções hormonais, as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres não são eliminadas, tão pouco reduzidas a níveis insignificativos.

Estudos científicos demonstram que diferenças fundamentais como maior densidade muscular, capacidade pulmonar e óssea no sexo masculino, conferem uma vantagem física inata em diversas modalidades esportivas.

Por exemplo, pesquisas publicadas em revistas renomadas, como The Journal of Applied Physiology e British Journal of Sports Medicine, confirmam que essas diferenças persistem mesmo após intervenções hormonais realizadas por indivíduos transexuais. (<https://doi.org/10.1007/s40279-020-01389-3>)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Adicionalmente, a aplicação deste critério resguarda a autonomia e a transparência das organizações esportivas locais, evitando interpretações subjetivas ou influências externas que possam comprometer o equilíbrio das competições.

Este projeto reflete o compromisso do Município de Sorocaba, em preservar a segurança, a justiça e a integridade das competições esportivas, especialmente no âmbito escolar, onde jovens atletas devem encontrar um ambiente equilibrado e livre de conflitos derivados de questões ideológicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

S/S., 4 de fevereiro de 2025.

**Tatiane Costa**

**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300031003900380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Tatiane Costa dos Santos** em 04/02/2025 14:01

Checksum: **401650D330750CEF10275935A425EABD6335C262943E97E5BFD0606EF7245BAA**

